



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000474/2002-50
Recurso nº 144.723 Embargos
Acórdão nº 2102-00.479 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Embargante ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
Interessado 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

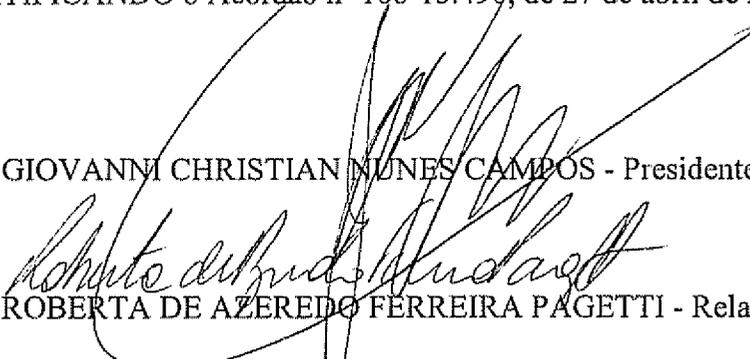
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Apurada omissão no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, sanando as omissões apontadas, NEGAR provimento aos mesmos, RERRATIFICANDO o Acórdão nº 106-15.490, de 27 de abril de 2006, sem alteração de resultado.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face do Acórdão nº 106-15.490, proferido pela Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes em 27 de abril de 2006 foram opostos os embargos de fls. 165/176, sob o argumento de que a decisão embargada teria sido omissa e obscura.

A apontada omissão, nos termos do que foi relatado nos referidos embargos, residiria no fato de que a Sexta Câmara teria deixado de apreciar as alegações do Recorrente quanto à inexistência de acréscimo patrimonial - de forma que a base tributável do imposto de renda exigido não teria sido corretamente apurada; e ainda por ter a decisão deixado de analisar a força de lei da Resolução expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Também teria sido omissa a decisão embargada por ter deixado de analisar o ônus probatório no caso em exame, que não seria dele (Embargante).

Além das omissões apontadas, alega o Embargante que o INSS já reconheceu o caráter indenizatório das verbas por ele recebidas, e por isso a decisão embargada não poderia prevalecer. Alega que se para o INSS não houve o recebimento de salário, também para a Receita Federal não poderá haver a tributação pelo IRPF.

Compulsando os autos, verifica-se que parte das omissões apontadas pelo Embargante são verdadeiras, razão pela qual os embargos merecem ser analisados.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Os embargos são tempestivos, eis que a ciência do acórdão embargado se deu em 23.11.2006, e os mesmos foram opostos em 28.11.2006.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega ter sido o acórdão embargado omissos.

Antes de mais nada, é imperioso esclarecer que na estreita sede dos embargos de declaração, não há, em tese, a reapreciação de matéria já julgada em sede de Recurso Voluntário, a não ser que se trate de hipótese de omissão em que a matéria não analisada outorgue efeitos infringentes ao julgado embargado.

No caso dos autos, alega o Embargante que o acórdão embargado teria sido omissos, uma vez que deixou de apreciar o seu pedido no que diz respeito à inexistência de acréscimo patrimonial seu a justificar a tributação pelo IR dos valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

De fato, consta do Recurso Voluntário manifestação expressa do (então) Recorrente, no sentido de que o lançamento estaria equivocado por não ter a autoridade lançadora comprovado o acréscimo patrimonial que justificasse a tributação dos valores recebidos - que foram considerados como rendimentos.

O voto vencedor do acórdão recorrido, por seu turno, analisou a questão sob um outro enfoque, entendendo que não haveria previsão legal para que os valores recebidos

pelo Recorrente estivessem livres da tributação pelo imposto. Assim, é lícito concluir que o acórdão embargado foi omissivo quanto a este ponto do Recurso.

Com efeito, a matéria que foi trazida a julgamento naquela Câmara, e que é discutida nestes autos, versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O cerne da discussão, como se vê do acórdão embargado, diz respeito à natureza das verbas recebidas por parlamentares (como o Embargante): se teriam natureza de reembolso, e por isso não seriam tributáveis, ou se deveriam ser adicionadas aos rendimentos tributáveis recebidos.

Por isso, sanando a omissão apontada, é de se reconhecer que a prova do acréscimo patrimonial é questão estranha aos autos, eis que não se está a tratar, aqui, de presunção de omissão de rendimentos em razão de variação patrimonial a descoberto, mas sim da omissão de rendimentos em razão da indevida classificação dos rendimentos recebidos. Assim, se houve ou não variação patrimonial a descoberto, ela em nada afetará o resultado do julgamento, pois o entendimento esposado no aresto recorrido (quanto à natureza das referidas verbas) é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão atacado.

Assim sendo, sanada tal omissão, deve a decisão embargada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A outra questão suscitada pelo Embargante diz respeito à omissão no que tange à alegada natureza de lei da Resolução da Assembléia Legislativa que fixou o pagamento das verbas em comento. Esta questão também foi suscitada em sede de Recurso Voluntário, mas deixou de ser especificamente abordada pela decisão embargada.

Quanto a esta parcela do pedido, releva notar que o art. 157, I da Constituição (suscitado pelo Embargante) versa sobre matéria de Direito Financeiro, e não de Direito Tributário. Como se sabe, é a própria Constituição Federal que determina que o Imposto sobre a Renda é um imposto de competência da União Federal, o que significa que somente a União poderá estabelecer as hipóteses de incidência ou de isenção do referido imposto.

Sendo assim, delimitada a competência para sua instituição e regência, não podem quaisquer leis ou normas estaduais dispor sobre a incidência ou não-incidência do mesmo, sob pena de violação da Constituição. O fato de a arrecadação do imposto ser, em parte, destinada aos Estados-membros não desnatura a sua hipótese de incidência, nem tampouco torna válida a instituição de quaisquer normas estaduais que isentem o contribuinte de seu pagamento, já que não desloca a competência constitucional acima referida.

Por isso, também aqui sanada a omissão apontada, merece ser mantida a decisão embargada, que abordou, inclusive, as normas legais da União atinentes à exigência do IRPF.

A última omissão apontada pelo Embargante na decisão embargada diz respeito ao ônus probatório da ocorrência do fato gerador na hipótese em exame.

Neste caso, contudo, há que se salientar que a questão não foi enfrentada no voto vencedor, mas o foi no voto **vencido**, por meio do qual o Conselheiro Relator manifestou o entendimento de que não haveria, nos autos, provas suficientes da ocorrência do fato gerador do IRPF no caso em tela. Assim sendo, neste caso, não há que se falar em omissão, já que a matéria foi devidamente enfrentada e analisada pelo acórdão embargado.

Por fim, quanto aos fatos novos trazidos pelo Embargante – acerca do entendimento do INSS acerca da natureza das verbas recebidas – é forçoso salientar que os mesmos não podem ser considerados nesta estreita via dos embargos de declaração, pois além de serem irrelevantes para o entendimento esposado pela Câmara julgadora, não têm o condão de alterar o julgado proferido em abril de 2006, como explicitado no preâmbulo deste voto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER dos embargos para, sanando as omissões apontadas, NEGAR provimento aos mesmos, RERRATIFICANDO o Acórdão nº 106-15.490, de 27 de abril de 2006, sem alteração de resultado.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010



Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti